

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº: 24.539.711-9

Ref.: Edital de Credenciamento nº 09/2025

Recorrente: CLARIMEDI SERVICOS EM SAUDE S/A – CNPJ nº 09.279.617/0001-62

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CLARIMEDI SERVICOS EM SAUDE S/A, por intermédio do qual questiona sua inabilitação na fase de pré-qualificação do EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 09/2025, formalizado para atender a demanda de serviços médicos no Hospital Regional do Litoral – HRL.

Deste modo, passa a Comissão de Credenciamento, cuja composição fora designada pela Portaria FUNFEAS nº 274, de 12 de agosto de 2025, a se manifestar em relação às razões recursais, o que faz de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa Recorrente, CLARIMEDI SERVIÇOS EM SAÚDE S/A, interpôs o presente recurso administrativo não para contestar sua própria habilitação, mas sim para questionar a habilitação de outras empresas participantes do Edital de Credenciamento nº 09/2025, bem como de determinados profissionais médicos indicados por estas.

Em suas alegações, a Recorrente sustenta que as empresas abaixo relacionadas não teriam atendido integralmente às exigências editalícias:

SMARTMED – teria, segundo a Recorrente, inscrição cancelada junto ao Conselho Federal de Medicina (CFM);

ESFERA SAÚDE LTDA – possuiria objeto social restrito à atividade médica ambulatorial, não contemplando a integralidade dos serviços exigidos pelo edital;

CAIOBÁ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – disporia apenas de uma profissional médica em seu quadro, que, de acordo com a Recorrente, não teria sido habilitada;

VIVA SAÚDE e **MEDPRIME** – possuiria profissionais médicos prestando serviços por mais de uma empresa.

Adicionalmente, a Recorrente afirma que alguns profissionais médicos indicados por empresas concorrentes não atenderiam às condições previstas no Edital, citando nominalmente:

- **Gustavo Cardoso Lhanos Ávila;**
- **Allan Duvoisin;**
- **Winnie Olinek.**

Assim, em síntese, a CLARIMEDI SERVIÇOS EM SAÚDE S/A busca, por meio do presente recurso, a exclusão das empresas e profissionais acima mencionados, sob o argumento de que não teriam observado as exigências constantes do instrumento convocatório.

2. PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O **item 14** do Edital de Credenciamento nº 09/2025 disciplina detalhadamente o procedimento recursal, senão vejamos:

14.1 Da decisão da Comissão de Credenciamento caberá recurso ao qual poderá ser dado efeito suspensivo, limitando-se às questões de habilitação ou inabilitação, considerando exclusivamente a documentação apresentada no ato da inscrição, não sendo considerados os documentos eventualmente anexados na fase recursal.

14.2 Os recursos deverão ser entregues, na sede da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNFEAS, sito à Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná, e endereçados à Comissão de Credenciamento, no horário das 8h30 às 12h e das 13h30 às 17h00.

14.3 “O prazo para interposição do recurso tratado nesse item será de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à lavratura da ata ou após a publicação do ato no Diário Oficial do Estado.”

No caso em análise, a ata da Sessão Pública contendo o resultado do julgamento foi publicada no endereço eletrônico da FUNFEAS em 14/08/2025. O presente recurso foi protocolado pela Recorrente em 21/08/2025, ou seja, no primeiro dia útil subsequente à publicação, encontrando-se, portanto, rigorosamente dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no edital.

Dessa forma, resta incontroversa a tempestividade do presente recurso, razão pela qual passa-se à análise de seu mérito.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 Do Credenciamento

Na Administração Pública, a licitação é a regra para a aquisição de bens e serviços, conforme prevê o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Seu objetivo é garantir a proposta mais vantajosa, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, o regime das contratações públicas foi modernizado, incluindo, ao lado das licitações, hipóteses de contratação direta. Entre estas se encontra o credenciamento, expressamente conceituado pelo artigo 6º da referida lei como:

“Processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.”

O sistema de credenciamento é considerado uma dessas hipóteses de inexigibilidade, uma vez que se caracteriza pela inviabilidade de competição em sentido tradicional. Isso ocorre porque, em vez de selecionar apenas um contratado, a Administração Pública admite a participação de todos os prestadores que preencham os requisitos estabelecidos em edital, garantindo ampla concorrência e maior oferta de serviços ao interesse público.

O credenciamento, portanto, é um procedimento que permite à Administração habilitar todos os interessados e aptos a executar determinado objeto, evitando restrições desnecessárias e assegurando a igualdade entre os participantes. Esse mecanismo é especialmente útil em áreas em que há demanda contínua e pulverizada — como no caso da prestação de serviços de saúde, fornecimento de bens padronizados ou atividades que exijam múltiplos prestadores simultâneos.

3.2 Da Empresa SMARTMED SERVIÇOS MÉDICOS S.A

Em relação à empresa SMART MED SERVIÇOS MÉDICOS S.A., cumpre inicialmente esclarecer que a mesma foi habilitada no momento da abertura dos envelopes, tendo apresentado a documentação exigida pelo edital. **Contudo, posteriormente, verificou-se sua situação cadastral junto ao Conselho Federal de Medicina – CFM.**

De acordo com consulta realizada, constatou-se que a empresa se encontra com o registro inativo (cancelada a pedido). Tal circunstância implica descumprimento das exigências editalícias, uma vez que a manutenção da regularidade perante o respectivo Conselho Profissional é condição essencial para o exercício das atividades médicas e, por conseguinte, para a habilitação no certame.

Nesse sentido, a Administração Pública, no exercício de sua competência de autotutela, tem o dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que reforça a prerrogativa da Administração em rever atos que contrariem normas legais ou editalícias.

No âmbito estadual, a Lei nº 20.656/2021, em seu artigo 71, também consagra a prerrogativa da Administração de rever seus atos, assegurando a supremacia do interesse público e a estrita observância da legalidade.

Diante disso, em observância aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, a habilitação inicialmente conferida à empresa SMARTMED restou revista, sendo a mesma inabilitada por ocasião da publicação de errata da sessão, justamente em razão de sua situação de irregularidade perante o CFM.

3.3 Da Empresa ESFERA SAÚDE LTDA

No tocante à empresa ESFERA SAÚDE LTDA, a Recorrente sustenta que seu objeto social seria restrito à atividade médica ambulatorial, não abrangendo a integralidade dos serviços exigidos pelo edital.

Entretanto, da análise da documentação apresentada, observa-se que as atividades constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da referida empresa estão compatíveis com a natureza dos serviços previstos no Edital de Credenciamento nº 09/2025. O fato de constarem atividades descritas de forma genérica não afasta a adequação da empresa às finalidades do certame, especialmente porque não se trata de divergência substancial, tampouco impeditiva do cumprimento do objeto contratado.

Assim, não procede a alegação da Recorrente, visto que não se verifica incompatibilidade entre o objeto social da empresa ESFERA SAÚDE LTDA e os serviços previstos no edital.

3.4 Das Empresas VIVA SAÚDE e MEDPRIME

Quanto às empresas VIVA SAÚDE e MEDPRIME, a Recorrente sustenta que estas estariam utilizando os mesmos profissionais médicos em diferentes credenciamentos, citando nominalmente Gustavo Cardoso Lhanos Ávila e Allan Duvoisin.

Da análise dos autos, verifica-se que de fato os profissionais Gustavo e Allan são sócios da empresa VIVA SAÚDE LTDA, porém não constam como sócios da empresa SMART MED SERVIÇOS MÉDICOS S.A., a qual, como já demonstrado no item 3.2 supra, foi inabilitada em razão de sua situação de irregularidade perante o CFM.

Além disso, cumpre salientar que o profissional Allan Duvoisin figurava como Diretor Técnico da empresa SMART MED, mas diante da inabilitação desta, a sua atuação fica restrita às demais empresas das quais efetivamente faz parte. Assim, inexistente irregularidade na sua indicação para atuar pela empresa VIVA SAÚDE, desde que observado o disposto no edital quanto à dedicação e responsabilidade técnica.

Desse modo, não prospera a alegação de duplicidade vedada, visto que os vínculos societários e funcionais estão devidamente delimitados e a empresa SMART MED já foi formalmente inabilitada no certame.

3.5 Da Empresa CAIOBÁ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Em relação à empresa CAIOBÁ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, a Recorrente alega que esta teria indicado apenas uma profissional médica em seu quadro, a qual não preencheria integralmente as exigências editalícias.

De fato, na análise da documentação apresentada, verificou-se que, no lote em que a empresa indicou apenas uma médica, a candidata não demonstrou condições para a habilitação, razão pela qual a CAIOBÁ foi inabilitada especificamente naquele lote.

Todavia, cumpre destacar que o Edital de Credenciamento nº 09/2025 não prevê que a inabilitação em um lote se estenda automaticamente a todos os demais. O fracionamento do certame em lotes tem justamente o objetivo de ampliar a competitividade e possibilitar a seleção do maior número de prestadores aptos, assegurando vantajosidade e economia à Administração Pública.

Portanto, a inabilitação da CAIOBÁ deve se restringir ao lote em que a irregularidade foi constatada, não havendo fundamento jurídico para a exclusão da empresa em relação aos demais lotes nos quais tenha apresentado documentação regular. Tal entendimento decorre diretamente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que vincula tanto a Administração quanto os licitantes, vedando a criação de restrições não previstas no edital.

3.6 Da Possibilidade de Atuação de Médicos Não Sócios em Mais de uma Empresa

Outro ponto levantado pela Recorrente diz respeito à suposta irregularidade na indicação de profissionais médicos que estariam vinculados a mais de uma empresa participante do certame.

Cumpra esclarecer que o Edital de Credenciamento nº 09/2025 estabelece expressamente a obrigatoriedade de que o médico que figure como sócio de determinada empresa atue de forma exclusiva por esta, não podendo, portanto, ser indicado por mais de um prestador concorrente. Tal exigência decorre da necessidade de evitar conflito de interesses e garantir a efetiva dedicação do profissional à empresa da qual faz parte do quadro societário.

Todavia, o mesmo edital não veda que médicos que não integrem o quadro societário possam prestar serviços em mais de uma empresa credenciada, desde que devidamente habilitados perante o Conselho Federal de Medicina e em conformidade com as demais exigências editalícias.

O próprio Edital, em sua cláusula 6.7, estabelece que *“os profissionais habilitados que não façam parte do quadro societário da empresa credenciada podem prestar serviços nas demais empresas habilitadas que tenham interesse”*.

Portanto, a atuação de médicos não sócios em diferentes empresas não configura irregularidade, mas sim prática admitida pelo instrumento convocatório, sendo descabida a alegação da Recorrente nesse ponto.

4. DECISÃO

Em face do exposto, a Comissão de Credenciamento **CONHECE** do recurso interposto pela empresa CLARIMEDI SERVIÇOS EM SAÚDE S/A, por preencher os requisitos de admissibilidade, mas, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, uma vez que as razões recursais não se sustentam diante da análise documental e dos fundamentos apresentados.

Encaminha-se o presente documento para análise e, caso seja esse o entendimento, posterior ratificação pelo Diretor-Presidente da FUNFEAS.

Curitiba, 26 de agosto de 2025.

assinado eletronicamente
ANDRÉ LUÍS MIKILITA MIRA
Membro da Comissão de Credenciamento

assinado eletronicamente
JOSILENE FERNANDES
Presidente da Comissão de Credenciamento

Documento: **91.HRLRecursoCLARIMED.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Andre Luis Mikilita Mira (XXX.419.959-XX)** em 27/08/2025 16:54 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO, **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 27/08/2025 16:58 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Inserido ao protocolo **24.539.711-9** por: **Andre Luis Mikilita Mira** em: 27/08/2025 16:54.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
fdad1589fe2d74f5b70f14f4edb0c89b.